



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.960 - MA (2014/0030287-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANDE MOINHO CEARENSE S/A
ADVOGADOS : DANIEL GUERREIRO BONFIM
ERICK MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 1º, 6º, §§ 1º e 2º, 7º, 8º, I e II, "a", "b", e "c", § 1º, I a III, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar 87/1996) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O acórdão recorrido consignou que "enquanto vigeu, deve a autora, ora apelada, ser beneficiada com a redução da alíquota de ICMS estabelecida pelo Decreto Estadual nº. 17.040/99 para as operações de saída de farinha de trigo, tendo em vista que, de acordo com o art. 152, da CF, não pode haver distinção tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino".

3. O Tribunal de origem compôs a lide mediante fundamentação constitucional (art. 152 da CF/88, *princípio da isonomia*) e o ente público não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

4. A demanda também foi dirimida com base em Direito local, *in casu*, na legislação estadual (Decreto Estadual 17.040/199). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.960 - MA (2014/0030287-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANDE MOINHO CEARENSE S/A
ADVOGADOS : DANIEL GUERREIRO BONFIM
ERICK MACEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 339-341, e-STJ).

O agravante alega, em síntese:

O prequestionamento implícito ocorre naqueles casos em que o tema federal é inteiramente debatido e enfrentado na decisão recorrida, mesmo que não se faça referência aos artigos de lei pertinentes à lide. Até mesmo porque o Magistrado não está obrigado a citar os números de artigos de lei, mas, sim, a declinar os fundamentos jurídicos de sua decisão.

Passo seguinte, convém esclarecer que não é caso de aplicação da Súmula 126/STJ. As normas, de forma mais ou menos intensa, encontram fundamento no texto maior. Assim, é natural que haja violação reflexa, ainda que em segundo plano.

(...)

De fato, o tema constitucional mencionado no acórdão recorrido, apenas de modo indireto faz referência ao texto Maior, não tendo sido decidida a lide com base na Constituição. Nem se poderia cogitar de violação ao texto da Carta Magna por via oblíqua.

O que há no corpo do acórdão é mera referência ao texto constitucional.

No presente caso não há a incidência da Súmula 280 da Suprema Corte, eis que a matéria discutida no recurso é, essencialmente, de cunho infraconstitucional, versada nos artigos 1º, 6º, §§1º e 2º, 7º, 8º, incs. I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, §1º, inc. I e III, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 87/96.

O direito local, ventilado nos autos, foi, no julgamento do processo, apenas verificado para se conferir se houve a transgressão ao dispositivo do supra aludido regramento legal. (fls. 346-347, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.960 - MA (2014/0030287-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Reitero que a instância de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 1º, 6º, §§ 1º e 2º, 7º, 8º, I e II, "a", "b", e "c", § 1º, I a III, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar 87/1996.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

Conforme mencionado na decisão monocrática, o acórdão recorrido consignou:

No mérito, a questão a ser analisada nestes autos consiste em verificar se a requerente, sediada no Estado do Ceará, deve ser beneficiada com a redução da alíquota de ICMS estabelecida pelo Decreto Estadual nº. 17.040/99 para as operações de saída de farinha de trigo.

Destaca-se, de entrada, que a redução conferida pelo mencionado Decreto fere o princípio constitucional de igualdade, na medida em que impõe alíquotas diferentes para empresas do mesmo ramo e porte, que se diferenciam apenas por estarem situadas em outro Estado da Federação, conforme consta no art. 150, II, da CF.

Além disso, prevê o art. 152 da CF: *"É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino"*.

Tal artigo foi inserido na Carta Magna com o intuito de preservar o pacto federativo e vedar o tratamento discriminatório entre entes da Federação.

A Administração, na decisão do Processo administrativo nº. 963/2000(fl. 40-42), assume como único fato gerador do tratamento desigual estar a apelada situada fora do território maranhense. Sobre o ponto, confira-se a conclusão lançada nos autos administrativos: *"Concluimos pela não aplicação dos dispositivos do inciso XVIII e §18, acrescentadas ao art. 37 do RICMS/95 pelo Decreto nº 17.040, de 18-11-99, as operações interestaduais"*.

Ressalte-se que não há razoabilidade para tratamento desigual das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas, na medida em que a Constituição Federal e aos Municípios qualquer limitação ao tráfego de bens por meio de tributo interestadual ou intermunicipal.

Da análise dos autos, constata-se que o Decreto Estadual não está mais em vigência, mas na época em que esteve, conferia tratamento desigual para as empresas que não eram maranhenses, como a apelada.

Assim, enquanto vigeu, deve a autora, ora apelada, ser beneficiada com a redução da alíquota de ICMS estabelecida pelo Decreto Estadual nº. 17.040/99 para as operações de saída de farinha de trigo, tendo em vista que, de acordo com o art. 152, da CF, não pode haver distinção tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Impende ressaltar que reconhecer a redução de ICMS para apelada, empresa sediada em outro Estado, de mesma natureza que as beneficiadas aqui, na época da vigência do decreto, é privilegiar o princípio constitucional da isonomia, de forma a rechaçar a diferença tributária que aquele estipulava para as operações que ocorriam com as empresas maranhenses em relação a outro Estado. (fls. 253-254, e-STJ)

Reafirmo, tal como se depreende do trecho acima transcrito, que o Tribunal de origem compôs a lide mediante fundamentação constitucional, "enquanto vigeu, deve a autora, ora apelada, ser beneficiada com a redução da alíquota de ICMS estabelecida pelo Decreto Estadual nº. 17.040/99 para as operações de saída de farinha de trigo, tendo em vista que, de acordo com o art. 152, da CF, não pode haver distinção tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino". Não obstante, o ente público não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

Além disso, seria necessária a interpretação do Decreto Estadual 17.040/199, o que é vedado consoante previsão da Súmula 280/STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030287-5

**AgRg no
AREsp 474.960 / MA**

Números Origem: 00177477320018100001 0021002014 0055874/2013 013024/2011 0177472001
038730/2013 130242011 1330972013 146152001 177472001 177477320018100001
21002014 387302013 558742013

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANDE MOINHO CEARENSE S/A
ADVOGADOS : DANIEL GUERREIRO BONFIM
ERICK MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANDE MOINHO CEARENSE S/A
ADVOGADOS : DANIEL GUERREIRO BONFIM
ERICK MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.